



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 20/05/2026
Presidente: Senador Otto Alencar

1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>OFS 4/2026</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e §2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2026/2028.</p> <p>Autoria: Superior Tribunal de Justiça</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Cid Gomes	Pronto para deliberação.	<p>Apreciação, pelo Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e §2º, da Constituição Federal, da indicação do Senhor BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2026/2028.</p> <p>Observações da pauta: Em 13/05/2026, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.</p>

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 565/2022</p> <p>Ementa: Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrielli	Favorável ao projeto nos termos da Emenda nº 2-CRE (Substitutivo).	<p>O projeto busca qualificar, em lei autônoma, a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Esse dispositivo estabelece exceções à obrigação de retornar a criança ao país estrangeiro em que habitualmente reside, caso isso se revele prejudicial a si. A proposição dispõe sobre utilização dos institutos legais e administrativos do país do requerente, para reconhecê-los como instrumentais às decisões de juiz brasileiro. Também reconhece as dificuldades econômicas das mães, tornadas dependentes de um estrangeiro e obriga o Estado a traduzir a documentação probatória. O juiz brasileiro deverá alertar a mãe ou responsável quanto ao risco a que o retorno exporá a criança, caso haja indícios suficientes. O projeto determina celeridade e a tutela antecipada da guarda aos solicitantes no Brasil, ao menos até a tradução da documentação e o consequente exame razoável do pleito. Por fim, desobriga o juiz brasileiro, caso estejam configuradas as situações de violência doméstica, de ordenar o retorno da criança disputada a seu país de residência habitual.</p> <p>A matéria recebeu parecer da CDH, pela aprovação na forma de substitutivo. Em seguida, recebeu parecer favorável da CRE, também pela aprovação na forma de substitutivo.</p> <p>O substitutivo da CRE se baseia no substitutivo da CDH, com alguns acréscimos. O texto aprovado propõe, entre outros aspectos: a) escuta da criança e adolescente deve ocorrer de forma adequada, por meio de profissionais habilitados ou escuta especializada, protegendo de circunstâncias que possam agravar seu sofrimento; b) deve haver fundamentação adequada caso a oitiva não seja realizada; c) integração com outras leis nacionais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Escuta Protegida e a Lei Henry Borel; c) definição de violência doméstica e de risco de forma mais estruturada; d) organização dos indícios, tais como medidas protetivas, laudos médicos ou psicológicos, relatórios de órgãos de proteção estrangeiros e outros elementos que possam formar a convicção judicial; d) caracterização da inexistência de reabilitação e de tratamento de saúde adequado no país de residência habitual e da separação da criança ou do adolescente com deficiência de seu cuidador principal como circunstâncias aptas a configurar o grave risco físico ou psíquico que impedem seu retorno ao país estrangeiro; e) legitimidade ativa à parte estrangeira diretamente interessada nos pedidos de restituição de crianças ou adolescentes formulados com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças; f) competência da Justiça brasileira para avaliar, no curso do processo, se, havendo decorrido período igual ou superior a um ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o ajuizamento da ação perante a autoridade nacional, existem elementos suficientes que indiquem que a criança ou o adolescente já está integrado ao novo meio em que passou a residir; e g) que o PL seja denominado como Lei Eliana März.</p> <p>Na CCJ, a relatora propõe a aprovação do substitutivo da CRE.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PEC 65/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.</p> <p>Autoria: Senador Vanderlan Cardoso e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Plínio Valério</p>	<p>Favorável à Proposta e às Emendas nº 3, nº 4, nº 5, nº 6 e nº 17, parcialmente favorável às Emendas nº 10, nº 13, nº 14 e nº 15, e contrário às Emendas nº 1, nº 2, nº 7, nº 8, nº 9, nº 11, nº 12, nº 16, nº 18, nº 19, nº 20 e nº 21, na forma do substitutivo que apresenta.</p>	<p>A PEC dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central do Brasil (BCB). Acrescentando parágrafos ao art. 164, estipula que o BCB é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei. Determina que também é extensiva ao BCB a vedação a que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios estão sujeitos em termos de instituição de impostos no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços (vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes) uns dos outros (inciso VI, "a", do art. 150 da CF). Estabelece que lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do BCB, asseguradas a sua autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional; e a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do BCB, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno. A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o BCB e a União. A PEC determina que aos atuais servidores do BCB será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do BCB. Após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no BCB até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei.</p> <p>Até o momento, foram apresentadas 21 emendas.</p> <p>O relator é favorável à proposta, apresentando substitutivo para: a) explicitar que o BCB é uma "entidade pública que exerce atividade estatal"; b) incluir dispositivos para assegurar que o aumento do escopo da autonomia do BCB seja acompanhado de aumento da transparência de suas ações, bem como de incentivos para que persiga seus objetivos de forma eficiente e sem conflitos de interesse, o que abrange regras e limites para despesas orçamentárias e sublimite específico para evitar crescimento exacerbado da despesa com pessoal e encargos sociais; c) quanto ao regime jurídico dos servidores do BCB, incluir elementos que protejam futuros empregados contra despedida imotivada, estabeleçam regimento transitório que explicita o aproveitamento do tempo de serviço e de carreira, reduzam impactos negativos em razão da mudança de regime previdenciário e estabeleçam que o BCB tem a responsabilidade pelo pagamento de benefício voltado a mitigar tais impactos, bem como pelo pagamento dos proventos e das pensões referentes aos atuais aposentados e pensionistas do BCB; d) incluir dispositivo para conferir ao BCB a competência exclusiva de disciplinar, atualizar e operar o Pix, assegurando sua gratuidade para pessoas físicas, o acesso não discriminatório, a eficiência operacional, a segurança e o combate a fraudes, vedada a concessão ou transferência da gestão do sistema a outros entes, preservando-o como uma infraestrutura pública digital, confiável e independente; e, e) acrescentar dispositivo para preservar a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que o BCB for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, às infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesse, e aos atos de suas autoridades.</p> <p>O substitutivo acata as seguintes emendas: a) emenda 3, que busca preservar as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar 179/2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação; b) emenda 4, que acrescenta artigo à PEC, determinando que fica o BCB autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar a compensação financeira de que trata o art. 3º e os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo BCB ao amparo do art. 40 da Constituição, além de estabelecer que as despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput deste novo artigo e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo BCB, conforme disposto na lei complementar de que</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>trata o § 6º do art. 164 da Constituição; c) emenda 5, que dá nova redação ao § 6º do art. 164 da Constituição, estabelecendo que lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, assegurando: c.1) a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como a competência do BCB para aprovação de seu orçamento anual; c.2) a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica; e c.3) a submissão, pelo BCB, de plano estratégico plurianual à aprovação do CMN, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais; d) emenda 6, que suprime o § 10 do art. 164 da Constituição, previsto no art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 65/2023, e acrescenta o art. 3º ao texto da PEC 65/2023, renumerando-se os demais, apontando que a lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar; e) emenda 7 que prevê que os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo BCB ao amparo do art. 40 da Constituição com critérios constitucionais de paridade serão revistos com base na remuneração de cargo de carreira congênera, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição; f) emenda 8, que determina que a ressalva prevista no texto original do § 9º, do art. 164, não alcança a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo BCB, a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro; e g) emenda 17, que dispõe que o BCB poderá utilizar seus instrumentos de intervenção para manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados, inclusive mediante negócios jurídicos com entidades e fundos que atuem no mercado secundário de títulos de emissão do Tesouro Nacional, observados os parâmetros estabelecidos em lei e, em consequência, lei complementar disporá sobre a concessão extraordinária de liquidez pelo BCB a infraestruturas do mercado financeiro e a entidades e fundos que operam no SFN, em situações de grave disfuncionalidade em mercado que caracterizem risco à estabilidade financeira. Foram acatadas parcialmente as seguintes emendas: a) emenda 10, para dispor que a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo BCB a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro, serão excepcionalizados do alcance de que trata o art. 9º, nos termos da lei; b) emendas 13 e 14, com alterações de diversos dispositivos da PEC; e c) emenda 15, que busca limitar um potencial crescimento das despesas de pessoal e encargos sociais do BCB, que passará a dispor de autonomia orçamentária e financeira.</p> <p>As demais emendas são rejeitadas pelo relator.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram apresentadas 21 Emendas à Proposta; - Em 18/06/2024 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria; - Foi apresentado Voto em Separado, de autoria do Senador Rogério Carvalho, o qual foi lido em 10/07/2024.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.